

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ – TRE/PI.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2021

A DIPLUS FACILITIES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na SRTVN Quadra 701, conjunto C, Ala A, sala 608, Asa Norte, Brasília/DF, inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.733.437/0001-16, na qualidade de licitante interessada no presente Pregão Eletrônico, com fundamento no artigo 109, § 3º da Lei 8.666/93, c/c com o art. 26 do Decreto 5.450/05, vem apresentar sua CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa ATITUDE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI pelas razões de fato e de direito expostas a seguir:

#### DA TEMPESTIVIDADE

1 - Em conformidade com o previsto no item 13.1 do Edital, fica intimada desde logo as demais licitantes a apresentarem contrarrazões, em prazo igual ao concedido para apresentação do recurso, qual seja, 03 (três) dias úteis, que começarão a correr do término do prazo da recorrente.

2 - Tendo em vista, o final do prazo para interposição do recurso ocorrido no dia 23 de julho de 2021, a data final para apresentação das contrarrazões será dia 28 de julho de 2021. Portanto, a presente peça é tempestiva e regular para o seu conhecimento e apreciação.

#### OBJETO

3 - Trata-se de licitação destinada a contratação dos serviços continuados de secretariado para o TRE-PI.

#### DOS FATOS E DO DIREITO

4 - Alega a recorrente em suas razões recursais que a empresa recorrida não cumpriu as exigências editalícias no que tange a erro na declaração de compromissos assumidos, utilização de percentual errôneo quanto ao imposto de INSS e a capacidade técnica. Por essas razões, solicita a reforma da decisão que classificou e habilitou a empresa DIPLUS.

5 - Sem razão a recorrente. De toda sorte, passemos a análise das escassas razões apresentadas.

#### DO ÍNDICE RELATIVO A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

6 - Alega a recorrente que a empresa Diplus apresentou em planilha de custos encargo para o INSS em percentual errôneo, quando, deveria apresentar para o item o índice de 20% (vinte por cento).

7 - Equivoca-se a recorrente.

8 - A empresa Diplus, por força da sua atividade principal, qual seja, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, pode manter a aplicação do índice para o INSS no patamar de 3% (três por cento), independentemente da atividade secundária exercida.

9 - É o entendimento do TCU, no Acórdão 480/2015 – Plenário que apreciou representação análoga o exposto pela recorrente:  
"Voto"  
[...]

"2. A representante, Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa do Agronegócio (Fundepag) , alega, em síntese, que os atos de adjudicação do objeto (grupo 3 do edital) e homologação da licitação à sociedade empresária Beltis Comércio e Prestação de Serviços em Informática Ltda. teriam violado os princípios da legalidade, isonomia e moralidade pelo fato de essa licitante ter-se valido, de forma indevida, do mecanismo de desoneração da folha de pagamentos, instituído pela Lei 12.546/2011 – substituição da contribuição patronal (20% sobre a folha de pagamentos) por uma contribuição sobre a receita bruta (1% ou 2%) , denominada Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) ."

"3. A TESE OBJETO DESTE QUESTIONAMENTO É A DE QUE A BELTIS ENQUADROU-SE COMO BENEFICIÁRIA DO REGIME DE DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE TI (TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO) , EM ATENÇÃO AO ART. 14 DA LEI 11.774/2008 – MENCIONADO NO ART. 7º, INCISO I, DA LEI 12.546/2011 –, QUE ESTABELECE, EM SEU § 4º, ROL TAXATIVO DOS SERVIÇOS DE TI E DE TIC (TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO) , E, PORTANTO, NÃO PODERIA SE UTILIZAR DESSE REGIME EM LICITAÇÃO CUJO OBJETO É INCOMPATÍVEL COM OS SERVIÇOS LISTADOS PELA LEI, POR CARACTERIZAR VANTAGEM INDEVIDA EM DESCOMPASSO COM O PRÍNCIPIO DA ISONOMIA."

"4. Ao final, pede a representante que este Tribunal torne nulos os atos de adjudicação e homologação e que suspenda, cautelarmente, o certame a fim de evitar que o contrato seja assinado."

-II-

"5. A representação merece ser conhecida porquanto atendidos os requisitos aplicáveis à espécie."

"6. QUANTO AO MÉRITO, CONSIDERO-A IMPROCEDENTE."

"7. A Beltis encontra-se apta a prestar os serviços objeto do certame uma vez cadastrada no CNAE (Código e Descrição das Atividades) secundário 78.10-8-00 (Seleção e agenciamento de mão-de-obra) , conforme atesta o documento inserto à peça 4, p. 103."

"8. TAMBÉM NÃO VISLUMBRO IRREGULARIDADE EM SEU ENQUADRAMENTO NO REGIME DE DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS, TAMPONCO COMO ISSO POSSA TER VIOLADO A ISONOMIA NA LICITAÇÃO."

[...]

"11. Não há impeditivo legal – como seria lógico supor – a que determinada pessoa jurídica, enquadrada no regimento desta lei de desoneração tributária, exerce outras atividades econômicas. Nesses casos, a Lei 12.546/2011, em seu art. 9º, § 9º, regulou uma forma diferenciada de cálculo da CPRB, incidente apenas sobre a receita proveniente da atividade principal da empresa;"

"§ 9º AS EMPRESAS PARA AS QUAIS A SUBSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO PELA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA ESTIVER VINCULADA AO SEU ENQUADRAMENTO NO CNAE DEVERÃO CONSIDERAR APENAS O CNAE RELATIVO A SUA ATIVIDADE PRINCIPAL, ASSIM CONSIDERADA AQUELA DE MAIOR RECEITA AUFERIDA OU ESPERADA, NÃO LHE SENDO APLICADO O DISPOSTO NO § 1º. (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.844, DE 2013)"

"12. Como se nota, relação não há com a hipótese do art. 7º, inciso I, da Lei 12.546/2011, sujeita ao rol de serviços de TI e TIC previsto no art. 14, § 4º, da Lei 11.774/2008. Ademais, ainda que aquela empresa estivesse vinculada ao aludido regime de tributação com fundamento nessa situação, não haveria prejuízo à sua participação no certame pelo fato de exercer atividade secundária compatível com o objeto licitado, conforme esclarecido acima."

10 - Ora Senhor pregoeiro, o que o TCU esclarece é exatamente a situação que está sendo questionada pela recorrente, pois, a empresa Diplus possui em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o CNAE de atividade secundária compatível com o objeto da licitação, porém, possui o benefício legal de proceder de forma diferenciada o cálculo da CPRB.

11 - Portanto, não há que se falar em erro na apresentação do índice, tampouco, aferição de vantagem indevida, pois o percentual utilizado pela recorrida possui parâmetro legal e jurisprudencial.

12 - Destarte, é clarividente que não possui razão a recorrente quanto a matéria questionada, não merecendo a atenção demasiada por essa doura banca, tampouco prosperar.

#### CAPACIDADE TÉCNICA

13 - Quanto ao referido quesito, a recorrente alega que a empresa recorrida não atendeu as exigências contidas no item 9.7.4, bem como questiona o processo de cisão ocorrido entre as empresas Diplus e MV Service. Para o citado item o edital prevê:

"9.7.4. Qualificação técnico-operacional:"

"As licitantes deverão apresentar a seguinte documentação para fins de qualificação técnico-operacional:"

"a) Pelo menos 01 (uma) certidão ou atestado de capacidade técnica, com dados precisos, e fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, os quais comprovem o desempenho de serviço(s) com características semelhantes/similares ao do objeto da presente contratação;"

"a.1) O (s) atestados deverá (ão) comprovar que a licitante executou, antes da publicação do Edital de licitação, no âmbito de sua atividade econômica especificada no seu contrato social, contrato com, PELO MENOS, 20 (VINTE) EMPREGADOS terceirizados, EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO N.º

1214/2013 – TCU – PLENÁRIO;“

“a.2) Ainda, relativamente aos documentos mencionados na letra “a”, a licitante deverá comprovar que tenha executado serviços para Administração Pública ou ente privado por mais de 03 (três) anos, em conformidade com o Acórdão n.º 1214/2013 – Plenário, do TCU;”

“a.3) Também, relativamente aos documentos mencionados na letra “a” deste item, se tiverem sido expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no MÍNIMO UM ANO do início de sua execução, exceto se houver sido, tal pacto, firmado para ser executado em prazo inferior, EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO N.º 1214/2013 – PLENÁRIO, DO TCU.”

14 - Preliminarmente observa-se que a recorrente utilizou-se do instituto recursal apenas para aturdir e desvirtuar a decisão tomada pelo condutor do certame, que agiu de forma lícita e irretocável.

15 - A recorrente de forma torpe e ignóbil em suas razões induz o entendimento que a empresa Diplus não possui experiência na prestação de serviço ora licitado, já que o acervo técnico pertence a MV Service e esse por sua vez, não se pode transferir ou ceder.

16 - Afirma ainda que a Diplus já existia à época da formalização da cisão da MV Service, sendo equivocada a conclusão de que a primeira surgiu em consequência da cisão da segunda.

17 - A afirmativa apresentada pela recorrente, apenas comprova o total desconhecimento em toda matéria abordada, inclusive sobre o processo de cisão e a transferência do acervo técnico.

18 - Conforme indica a doutrina, não se deve descartar a experiência técnica adquirida e sim realizar o aproveitamento do acervo técnico na hipótese de cisão societária:

“Não se pode afirmar que cisão parcial extingue a aptidão técnico-operacional que conduziu à formação do acervo técnico.

O aproveitamento da experiência retratada nos atestados vai depender da análise do caso concreto. Logo, a solução adequada não é descartar o passado, mas verificar a possibilidade de aproveitamento do acervo técnico da empresa-mãe pela sociedade cindida. [...]” (OLIVEIRA, Fernão Justen de. WARNECKE, Ana Lúcia Ikenaga. A preservação do acervo técnico recebido por cisão societária. Disponível em <http://www.justen.com.br/informativo.php?&informativo=12&artigo=789&l=pt>, acesso em 05/09/2017).

19 - A egrégia Corte de Contas, em análise do caso concreto, coadunou o seu entendimento ao exposto pela doutrina no Processo TC-031.606/2016-4:

“24. A representante deu entrada na presente representação ao mesmo tempo em que interpôs recurso administrativo no Inep. Ambas as peças possuem teor semelhante. Com relação à transferência do acervo técnico o pregoeiro realizou a seguinte análise (peça 6, p. 2-4):”

[...]

“3. Neste contexto, justifica-se a aceitação do processo de cisão parcial por meio dos documentos apresentados, bem como entendimentos já esclarecidos pelo Tribunal de Contas da União.”

“4. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, através do ACÓRDÃO N.º 2444/2012 – PLENÁRIO, DECIDIU QUE: “ADIANTE, O ADMINISTRATIVISTA ADMITE A CESSÃO DE EXPERIÊNCIA ENTRE PESSOAS JURÍDICAS, UNICAMENTE NAS HIPÓTESES DE TRANSFERÊNCIA DA PRÓPRIA ORGANIZAÇÃO, OCORRIDAS MEDIANTE CESSÃO, FUSÃO E INCORPORAÇÃO. AINDA NESSE CASO, ARGUMENTA QUE A TRANSMISSÃO NÃO SE DÁ DE MODO AUTOMÁTICO NEM OCORRER POR ATO NEGOCIAL””

“5. Com base no precedente supracitado, o Tribunal de Contas optou por considerar válida a apresentação de atestado de capacidade técnica de uma das empresas do Consórcio licitante que pertencia à outra pessoa jurídica.”

“6. No mesmo Acórdão, continuando:”

“(...) No entanto, consoante amplamente demonstrado pela Serur, embora a questão relativa à possibilidade da transferência de capacidade técnica operacional entre pessoas jurídicas objeto de reestruturação empresarial não tenha merecido tratamento expresso na legislação sobre licitações, esta viabilidade já está devidamente consagrada na doutrina e na jurisprudência brasileira.”

“O ACÓRDÃO 3334/2012 – PLENÁRIO TAMBÉM RECONHECEU A POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL ENTRE EMPRESAS QUE TENHAM PASSADOS POR PROCESSO DE CISÃO, FUSÃO OU INCORPORAÇÃO.”

“(...) A comprovação de aptidão técnica de uma pessoa jurídica somente subsiste enquanto a parcela concreta de sua constituição for preservada, tornando-se sem efeito quando for comprovado que seus profissionais técnicos, instalações e aparelhamento foram transferidos para outra pessoa jurídica.”

“(...) Não prospera o argumento da impossibilidade jurídica da transferência de capacidade técnica operacional entre pessoas jurídicas. A experiência anterior é um elemento subjetivo concreto, que, por esse motivo, não se vincula à razão social da empresa – elemento jurídico abstrato – mas sim à sua robustez estrutural e técnica – elementos jurídicos concretos, que a habilitam para o cumprimento de determinada tarefa ou encargo.”

20 - Pelo exposto, os ministros da 2ª câmara do TCU, acordaram por unanimidade, com os pareceres emitidos nos autos do processo, conforme indica o Acórdão nº 551/2017 – 2ª Câmara.

21 - É importante ressaltar, que a fim de dar celeridade ao processo licitatório, a supracitada decisão foi encaminhada pela recorrente juntamente com documentação de habilitação, no intuito de evitar questionamentos infundados. Todavia, nota-se que a recorrente mesmo tendo conhecimento das decisões do Tribunal fiscalizador, que assegurou a legalidade de transferência de acervo, insistiu em questionar a matéria sanada, aproveitando-se do instituto recursal para apresentar argumentos procrastinadores para o presente processo licitatório.

22 - Nessa seara, não se verifica, em nenhum momento, qualquer descumprimento editálico quanto a qualificação técnica da empresa Diplus, não assistindo razão o apontamento realizado pela recorrente.

#### DA CERTIDÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS e RAT

23 – A recorrente alega que a falta de atualização de data de vigência no contrato junto a DUX ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, põem em dúvida o conteúdo da mesma. Ora, como a própria recorrente demonstra, caso tal contrato não estivesse vigente, só beneficiaria essa empresa, pois deixaria seus índices, exigidos por tal declaração ainda mais fortalecidos.

24 – Como se não bastasse, deixa claro seu total despreparo na apresentação de tal recurso, fazendo uma acusação leviana de ter omitido contrato(s) firmado(s) com outros órgãos da Administração Pública ou mesmo com a iniciativa privada. Onde a recorrente não observou que nossa empresa tem uma larga margem de atendimento a novos contratos, e que a recorrente nada pode comprovar de tal fato, pois todos os contratos vigentes foram apresentados por essa empresa em nossa declaração de contratos vigentes.

25 - A recorrente alega que a GFIP, não é documento válido para comprovação do RAT ajustado, como a própria recorrente demonstra na sua tentativa de comprovar o não atendimento, a mesma só ratifica a comprovação de tal índice e que a GFIP demonstra tal percentual, não demonstrando nenhum argumento válido para retorno da licitação a sua fase de análise, para que seja solicitado documentos complementares.

26 - A recorrente somente demonstra seu despreparo na apresentação do recurso, na busca única de protelar o processo licitatório.

#### DO PEDIDO

27 - Diante de todos os argumentos aqui prestados, tem-se que a RECORRENTE se valeu do instrumento recursal para apresentarem argumentos protelatórios com intuito único de transtornar o perfeito e ilibado prosseguimento do certame.

28 - Assim, diante do exposto, com respaldo na legislação vigente, a decisão do Ilustre Pregoeiro em conjunto com a área técnica, a qual procedeu a classificação e habilitação da empresa DIPLUS FACILITIES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA deve ser mantida sem qualquer reparo.

Termos em que.

Pede Deferimento.

Brasília – DF, 26 de julho de 2021.

DIPLUS FACILITIES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA  
Lucivânia Gomes Martins

[Fechar](#)